



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030995 - MG (2025/0326992-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - GO031757
AGRAVADO : PEDRO PAULO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRO DELABELA PEREIRA - MG075737

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA C.C. RESTITUIÇÃO E DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO. ANALFABETO. FORMALIDADES ESSENCIAIS. NULIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MANTIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com reconsideração para novo exame do apelo nobre.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a condenação por danos morais se sustenta diante da alegada inexistência de ato ilícito, dano e nexo causal; (ii) o valor dos danos morais deve ser reduzido por divergência jurisprudencial; (iii) é possível o conhecimento do recurso especial sob o argumento de mera reavaliação jurídica.
3. A contratação com analfabeto sem observância de formalidades essenciais (assinatura a rogo e testemunhas) configura nulidade e fundamenta a responsabilização pelos descontos indevidos. A revisão dessas premissas demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. O valor dos danos morais, fixado com base na proporcionalidade e na razoabilidade, não se mostra irrisório nem excessivo.
5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante do não conhecimento pela alínea a.
6. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030995 - MG (2025/0326992-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - GO031757
AGRAVADO : PEDRO PAULO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRO DELABELA PEREIRA - MG075737

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA C.C. RESTITUIÇÃO E DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO. ANALFABETO. FORMALIDADES ESSENCIAIS. NULIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MANTIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com reconsideração para novo exame do apelo nobre.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a condenação por danos morais se sustenta diante da alegada inexistência de ato ilícito, dano e nexo causal; (ii) o valor dos danos morais deve ser reduzido por divergência jurisprudencial; (iii) é possível o conhecimento do recurso especial sob o argumento de mera reavaliação jurídica.
3. A contratação com analfabeto sem observância de formalidades essenciais (assinatura a rogo e testemunhas) configura nulidade e fundamenta a responsabilização pelos descontos indevidos. A revisão dessas premissas demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. O valor dos danos morais, fixado com base na proporcionalidade e na razoabilidade, não se mostra irrisório nem excessivo.
5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante do não conhecimento pela alínea a.
6. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CREFISA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (CREFISA) contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto por incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nas razões do recurso, CREFISA apontou (1) tempestividade do agravo interno; (2) desnecessidade de reexame de provas, afirmando que se cuida de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, afastando a Súmula 7/STJ; (3) negativa de vigência do art. 927 do CC, por ausência de ato ilícito, dano e nexo causal; (4) afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação do valor dos danos morais; (5) comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, para reduzir o *quantum* para R\$ 3.000,00 [três mil reais]; (6) atendimento ao princípio da dialeticidade recursal, com impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade e inaplicabilidade da Súmula 182/STJ.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Considerando as razões apresentadas no presente agravo interno, **TORNO SEM EFEITO** a decisão ora recorrida (e-STJ, fls. 601/602).

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Agora, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

O acórdão proferido pelo TJMG teve a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONTRATAÇÃO COM PESSOA ANALFABETA – REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE – NULIDADE – DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO. A prática de determinados atos negociais pelo analfabeto exige, em regra, como solenidade indispensável pra conferir-lhes validade, a celebração por meio de instrumento público, o que implica na presença obrigatória das partes perante o tabelião de cartório devidamente registrado, ou ainda, por intermédio de procurador constituído, ao qual tenha outorgado poderes por instrumento público. Constatada a violação a solenidade de forma legalmente imposta, deve ser declarado nulo de pleno direito o negócio jurídico firmado entre as partes, nos termos do artigo 166, IV, do Código Civil Brasileiro. Restando evidenciados os descontos irregulares que, efetivamente, geraram redução dos vencimentos da parte, prejudicando, inclusive, seu sustento, necessária a imposição de condenação por danos morais. Em se tratando de relação extracontratual, os juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos morais fluem a partir da data do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ). [e-STJ, fl. 352].

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, conforme ementa a seguir transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO CONSTATADA – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGAMENTO – COMPENSAÇÃO – VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Constatada a ocorrência de omissão no julgado, deve ela ser sanada, de modo a proporcionar uma escorreita prestação jurisdicional. A compensação entre o valor da condenação imposta ao réu com a importância depositada na conta bancária do consumidor é medida que se impõe, por força da vedação ao enriquecimento sem causa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.24.006250-5/002 - COMARCA DE CARATINGA - EMBARGANTE(S): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EMBARGADO(A) (S): PEDRO PAULO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (e-STJ, fl. 386).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF, CREFISA alegou (1) negativa de vigência do art. 927 do CC, afirmando inexistirem ato ilícito, dano e nexo causal para condenação em danos morais e (2) necessidade de redução do valor dos danos morais por divergência jurisprudencial, com paradigma que fixa patamar em R\$ 3.000,00 [três mil reais].

(1) e (2) Do ato ilícito e do valor do dano moral fixado

CREFISA alegou negativa de vigência ao art. 927 do CC, afirmando inexistirem ato ilícito, dano e nexo causal para condenação em danos morais e a necessidade de redução do valor dos danos morais por divergência jurisprudencial, com paradigma que fixa patamar em R\$ 3.000,00 [três mil reais].

Porém, o acórdão recorrido reconheceu a nulidade da contratação por vício de forma, por se tratar de pessoa analfabeta e ausentes as formalidades indispensáveis (assinatura a rogo por pessoa de confiança e duas testemunhas), consignando que a mera impressão digital não supre tais exigências e que a ré não se desincumbiu do ônus de provar relação jurídica válida (e-STJ, fls. 364-368).

O TJMG declarou a inexistência do débito e determinou a restituição simples dos valores descontados, afastando a devolução em dobro por ausência de má-fé (e-STJ, fls. 359/360).

O Clegiado estadual, ainda, **reconheceu a responsabilidade objetiva da instituição financeira por descontos indevidos decorrentes de contratação inválida**, em consonância com a orientação sobre fortuito interno em operações bancárias, e fixou **danos morais em R\$ 5.000,00 [cinco mil reais]**, com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando descontos mensais de R\$ 454,50 [quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos] por ao menos 10

meses (e-STJ, fls. 368-370). No dispositivo, negou provimento ao recurso e majorou honorários para 18% sobre o valor atualizado da condenação (e-STJ, fl. 370).

Dessa forma, desconstituir as conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE OFENSAS EM PROGRAMA DE RÁDIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO. DANO MORAL/QUANTUM. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento; aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto a julgamento antecipado e pedido genérico; incidência da Súmula n. 7 do STJ para revisão fático-probatória e do quantum; e inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

2. A controvérsia trata de ação de indenização por danos morais com pedido de publicação da sentença no mesmo veículo das ofensas, bem como de multa diária.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenou ao pagamento de indenização por danos morais, determinou a publicação da sentença e fixou multa e honorários advocatícios.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para afastar a publicação da sentença, manteve a condenação por dano moral e o valor fixado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, em violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se o julgamento antecipado e o indeferimento da prova oral configuraram cerceamento de defesa e decisão surpresa, em violação dos arts. 5º, 6º, 10, 355, I, 369 e 370 do CPC; (iii) saber se houve julgamento de mérito por ausência de prova, em violação do art. 330, I, do CPC; (iv) saber se a extinção da reconvenção por ausência de valor da causa e custas violou os arts. 290, 317, 321, 352, 139, IX, e 932, parágrafo único, do CPC; (v) saber se houve violação dos arts. 186, 188, I, 944 e 945 do CC diante do exercício regular da crítica jornalística e da proporcionalidade do quantum; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao cerceamento de defesa em julgamento por ausência de prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões relevantes, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

7. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do julgamento antecipado e do indeferimento da prova oral, diante da suficiência do acervo probatório e da admissão das falas pelo réu.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegação de cerceamento fundada no art. 330, I, do CPC, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

9. *Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a extinção da reconvenção por ausência de valor da causa e custas, sendo inviável a revisão da matéria, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.*

10. ***A Súmula n. 7 do STJ afasta a revisão da configuração do ato ilícito e do dano moral e impede a revisão do quantum indenizatório quando não irrisório ou exorbitante.***

(...)

(AREsp n. 2.810.509/BA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026)

Nem o valor do dano moral fixado merece alteração, no presente caso, porquanto fixado com base na razoabilidade e na proporcionalidade, não se mostrando irrisório ou excessivo.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Salienta-se que, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices que obstam a admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional também impedem a análise recursal pela alínea c, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do recorrido, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.030.995 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0326992-4

Número de Origem:
10000240062505005 50028733120238130134

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - GO031757

AGRAVADO : PEDRO PAULO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JONHTAN DE FREITAS ALVES - MG221290

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - GO031757

AGRAVADO : PEDRO PAULO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRO DELABELA PEREIRA - MG075737

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026